

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

**TUTELA COLETIVA, NOVAS TECNOLOGIAS E A
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

T966

Tutela coletiva, novas tecnologias e a atuação do ministério público [Recurso eletrônico online] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Flávia Valéria Nava Silva e Marcelo Fonseca Santos – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-424-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

TUTELA COLETIVA, NOVAS TECNOLOGIAS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMAPE, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A IMPORTÂNCIA DO ECA DIGITAL (LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025)

OVEREXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON SOCIAL MEDIA AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE IMPORTANCE OF THE DIGITAL ECA (LAW NO. 15,211 OF SEPTEMBER 17, 2025)

Adelina Mendes Borges dos Santos ¹

Resumo

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais tem levantado debates sobre os limites da exposição virtual e a proteção dos direitos da personalidade. O fenômeno do compartilhamento excessivo de imagens e informações — muitas vezes realizado pelos próprios responsáveis — gera preocupações quanto à violação da intimidade e da imagem dos infantes. Nesse contexto, surge a necessidade de um marco regulatório específico que assegure a dignidade e a privacidade do público infantojuvenil no ambiente digital. A promulgação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) representa um avanço significativo, ao estabelecer normas para o uso responsável das plataformas e reforçar a importância do direito ao esquecimento, permitindo que conteúdos prejudiciais sejam removidos. Assim, o estudo busca compreender como a superexposição pode impactar o desenvolvimento e o futuro das crianças e adolescentes, ressaltando a urgência de mecanismos legais de proteção na era digital.

Palavras-chave: Eca digital, Violação de direitos da personalidade, Crianças e adolescentes, Direito ao esquecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The growing presence of children and adolescents on social media has raised debates about the limits of virtual exposure and the protection of personality rights. The phenomenon of excessive sharing of images and information—often carried out by parents or legal guardians—raises concerns about violations of minors' privacy and image. In this context, there is a clear need for specific regulations that ensure the dignity and privacy of children and adolescents in the digital environment. The enactment of the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15,211/2025) represents a significant step forward, establishing guidelines for the responsible use of online platforms and reinforcing the importance of the right to be forgotten, allowing harmful content to be removed. Thus, this study seeks to understand how overexposure can affect the development and future of children and adolescents, emphasizing the urgency of legal protection mechanisms in the digital age.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital eca, Violation of personality rights, Children and adolescents, Right to be forgotten

INTRODUÇÃO

A tecnologia trouxe vastos benefícios para a vida em sociedade. Encurtou distâncias, facilitou o acesso ao conhecimento, maximizou resultados, criou comportamentos. Todavia, ainda que sejam inúmeros os pontos positivos, fato é que nem todos os indivíduos estão preparados para manejar as plataformas virtuais, a exemplo das redes sociais.

Atualmente, observa-se que a população intensificou sua participação no meio virtual por meio de canais como *Instagram*, *Facebook*, *Youtube* e *Tiktok*. É incomum passear pelas ruas, pelos corredores das salas de aula de escolas e faculdades e até mesmo restaurantes sem visualizar ao menos uma pessoa com um celular na mão. Muitas vezes, elas estão registrando em tempo real aquilo que estão consumindo ou que está acontecendo ao seu redor. Publicam em suas contas, rolam os *feeds*, divulgam nos *stories*.

A inovação tecnológica invadiu a vida privada das famílias. Não se sabe ainda até que ponto pode ser considerado saudável o nível de exposição, todavia, há uma problemática emergente que precisa ser discutida e que está atrelada aos direitos de crianças e adolescentes: a violação da imagem e da intimidade deles por parte de seus genitores ou responsáveis legais.

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais vem tomando novos contornos e merece atenção, uma vez que reflete em várias searas, incluindo a jurídica. Ao viralizar a imagem de uma criança, tornando-a conhecida na internet, pode-se atingir direitos da personalidade desta. A imagem divulgada poderá circular durante longo período da sua vida, o que poderá acarretar prejuízos ao seu futuro.

Nessa esteira, busca-se discutir neste trabalho, a partir da utilização do método dedutivo, como a superexposição de crianças e adolescentes pode ferir os direitos de personalidade do público infantojuvenil, assim como a possibilidade de invocar o “direito ao esquecimento” por meio das normativas existentes e da recente elaboração do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

1. A CULTURA DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

A sociedade atual está inserida em um contexto no qual a utilização das redes sociais passou a fazer parte da rotina da grande maioria das pessoas. Todavia, desse tipo de comportamento advém uma problemática que, apesar de banalizada, traz implicações jurídicas e sociais, especialmente quando aplicadas às crianças e aos adolescentes.

A superexposição dos infantes nas plataformas digitais é uma questão complexa e que passou a ser tratada como um tema relevante a partir do vídeo de um influenciador digital, o Felca, o qual trouxe a público os perigos da exibição desenfreada e sem as cautelas essenciais para a publicação da imagem de crianças.

Se, por um lado, há os responsáveis legais, os quais deveriam tutelar os interesses daqueles a quem foi atribuído o dever de cuidado, do outro lado, há uma parcela da população vulnerável, que está em desenvolvimento, isto é, não detém discernimento suficiente para responder pelos seus atos. Nesse viés, os responsáveis legais se tornam os principais violadores dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, posto que utilizam os canais virtuais para expô-los de inúmeras maneiras.

Desse modo, surgem questionamentos acerca dos limites entre o que deve ser considerado público e privado. Filmagens de crianças fazendo birras, chorando ou em situações constrangedoras, por mais que consideradas inofensivas por seus genitores, quando publicizadas para os usuários das redes sociais, atingem o direito à imagem e a privacidade delas.

A partir disso, é possível visualizar as inúmeras consequências advindas dessa prática, uma vez que o sujeito que está sendo exposto pode ter sua identidade digital fraudada, tornar-se vítima de cyberbullying ou de redes de pedofilia, além de poder ter tal situação viralizada acompanhando por toda sua vida, uma vez que, a depender do conteúdo, há a possibilidade de que permaneça na internet, sem que seja deletado.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A VI Jornada de Direito Civil reconheceu o chamado “direito ao esquecimento” a partir do Enunciado n.º 531.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito ao esquecimento está atrelado à possibilidade de “apagar” os atos do passado, pois surge em um contexto no qual se busca a ressocialização do preso. Tenta-se resguardar a identificação dos agentes criminosos, tanto os considerados inocentes ou os culpados, que já tenham cumprido a pena, para que deixem de ter a sua imagem divulgada infinitamente, o que não garante o esquecimento dos fatos ocorridos.

Todavia, apesar de não estar oficialmente integrado ao ordenamento jurídico pátrio como direito autônomo, existem situações específicas que permitem a utilização desse recurso para garantir a proteção de direitos fundamentais. Isso porque, o Enunciado 531 funciona como

uma interpretação do artigo 11 do Código Civil, tendo em vista a crescente quantidade de danos oriundos da utilização dos recursos tecnológicos, especialmente advindos das redes sociais.

Trata-se de uma maneira de tutelar a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, uma vez que tal direito está atrelado àqueles constitucionalmente previstos, os quais protegem a imagem, a privacidade, a intimidade, direitos que, atualmente, ganham cada vez mais espaço em virtude das violações ocorridas na internet.

Com efeito, o meio virtual promoveu inúmeros benefícios. Ao passo que facilitou o acesso à informação e se tornou uma das melhores fontes de conhecimento, também ampliou o número de infrações que atingem os direitos fundamentais. É fácil manejar os recursos virtuais, visto que não é preciso se identificar para divulgar algo, tampouco há obstáculos para circulação do conteúdo.

Nesse contexto, a problemática reside na manutenção dos dados e informações dos conteúdos publicados, os quais, independentemente do tempo transcorrido, estão disponíveis para quem quiser acessá-los. Por essa razão, o Direito Digital busca discutir a utilização do direito ao esquecimento como forma de garantir a privacidade dos indivíduos.

No Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, conhecido como o “caso Aída Curi”, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. No entanto, esclareceu que, ocorrendo abuso na divulgação e na invasão dos dados, violando a intimidade e expondo indevidamente crianças e adolescentes, por exemplo, deve-se invocar à Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais protegem a privacidade, a honra, a imagem, os dados pessoais e garantem a proteção integral dos infantes.

Com isso, vê-se que o indivíduo que se sentir lesado por publicações ou circulação de informações que firam seus direitos fundamentais no meio virtual, deve buscar o Poder Judiciário para que, a partir da análise do caso concreto, o magistrado possa verificar se a remoção do conteúdo é necessária ou se a continuidade deverá ser mantida em prol do interesse público.

Por outro lado, hoje, já é possível vislumbrar as possíveis demandas baseadas no direito ao esquecimento que podem alcançar o Poder Judiciário, as quais envolvem os direitos de crianças e adolescentes. Isso porque esses jovens estão tendo seus direitos violados por seus próprios responsáveis legais, os quais se utilizam, por vezes, do exercício da parentalidade para invadir a esfera da privacidade dos indivíduos em desenvolvimento, atingindo o direito à imagem e à intimidade em busca de engajamento nas redes sociais.

3. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL E O ECA DIGITAL

A violação de dados pessoais de crianças e adolescentes vem se tornando uma crescente no ambiente digital. Em que pese a LGPD disciplinar que o melhor interesse dos jovens deverá prevalecer no tratamento de seus dados e que este necessita de consentimento específico e destacado, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, cria-se um entrave com relação à indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (ANPD, 2022).

Ainda, a LGPD se refere, em seu art. 14, ao consentimento no tratamento dos dados pessoais das crianças, não incluindo o consentimento em relação aos adolescentes, o que faz surgir questionamentos se o legislador o fez propositalmente.

Não obstante a omissão legal, o consentimento deve ser estendido aos adolescentes como meio de orientar o acesso à informação, mas tal regulamentação deve ser incumbência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (Fonseca e Rego, 2020).

Por outro lado, ainda que se tenha a necessidade de consentimento de um dos genitores ou responsável legal, atualmente, precisa-se lidar com outro obstáculo: a utilização indevida dos dados pessoais dos infantes por parte dos cuidadores, os quais são legalmente habilitados para consentir ou não na sua utilização.

Constata-se um comportamento intensificado de hiperexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, principalmente em canais como Youtube, Instagram e Tiktok. Filmagens de crianças em situações cotidianas, rotineiras, têm garantido um aumento significativo de “seguidores” e, por conseguinte, “likes”, os quais se tornaram fonte de renda para o núcleo familiar.

Há maior complexidade em função do fato de os encarregados pela promoção da proteção integral, como pais e responsáveis, nem sempre conseguirem perceber os riscos a que estão expostos as crianças e os adolescentes, os quais se sentem seduzidos pelas facilidades que o uso das tecnologias proporciona, impedindo-os de notarem os riscos associados a algumas ferramentas, potencializados pela utilização da rede de computadores (Hermes, Sutel e Silva, 2020).

Nessa esteira, tomando como base o conjunto normativo relacionado aos direitos das crianças e dos adolescentes, que engloba a LGPD, haveria a necessidade de uma proteção especial dos dados desses titulares, haja vista a condição peculiar de desenvolvimento em construção (Costa e Sarlet, 2021).

Assim, no ano de 2025, a partir da repercussão do vídeo de um influenciador digital, Felca, o qual denunciou os casos de adultização infantil e a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, foi editada a Lei nº 15.211/2025.

Ainda recente e mais conhecido como ECA Digital, essa lei dispõe especificamente sobre a possibilidade de remoção de conteúdos que violam direitos de crianças e adolescentes. A exemplo, o art. 29 da referida normativa, a qual possibilita que conteúdos violadores possam ser removidos do meio virtual. Esse artigo também ressalta a responsabilidade do corpo social, do Ministério Público e das entidades representativas dos direitos infantojuvenis, os quais podem comunicar aos fornecedores que devem proceder com a retirada, independentemente de ordem judicial.

Ante o exposto, a criação do ECA Digital representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se tornou banalizado o comportamento de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no meio virtual. Assim, apesar de ser um mecanismo recente, simboliza que crianças e adolescentes são sujeitos dotados de direitos e que precisam ser tratados e respeitados como tais também no âmbito digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, percebe-se que a normalização de condutas violadoras de direitos da personalidade de crianças e adolescentes passou a ter novos delineamentos. Com a criação da Lei nº 15.211/2025, o que antes não possuía normativa específica, passou a ser formalmente tutelado pelo ordenamento jurídico, ainda que já houvesse outros meios de proteção por intermédio das leis já existentes.

Contudo, ao passar a vigorar, o ECA Digital trabalhará de forma direta a responsabilidade das plataformas digitais, aproximando a responsabilidade do corpo social, do Ministério Público e das demais entidades de proteção à criança e ao adolescente.

Com isso, percebe-se a necessidade de atuação conjunta, tal como previsto na Constituição Federal, a qual embasa o princípio da proteção integral, de modo que o melhor interesse da criança deverá ser valorado, já que se trata de um sujeito dotado de direitos e em desenvolvimento que precisa da necessária proteção.

Logo, infere-se a possibilidade de retirada de conteúdos que possam ofender a honra, a imagem e a privacidade desse indivíduo, ressaltando que a invasão dessas esferas pode ocasionar diversos prejuízos, os quais poderão acarretar consequências no futuro e ensejar, inclusive, reparação civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL Augusto Antônio Fontanive (orgs.). *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021, cap. 21, p. 489-511. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786587424620.489-511>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

HERMES, Pedro Henrique; SUTEL, Roberta de Oliveira; SILVA, Rosane Leal da. A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à lei geral de proteção de dados pessoais e a doutrina da proteção integral. In: MEZACASA, Douglas Santos (org.). *O direito e sua complexa concreção 3* [recurso eletrônico], Ponta Grossa: Atena, 2020. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/a-vigilancia-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentesfrente-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-a-doutrina-da-protecao-integral>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

FONSECA, Ingrid Dias da; REGO, Maria Beatriz Torquato. A proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes no âmbito da educação online. *FIDES*, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/518/526>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia orientativo sobre o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Brasília, jun. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.